



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 07 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-937

Recurso nº 56.144 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA

Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IR - FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA.

A omissão de receita, quer a representada por passivo fictício, quer a representada por suprimimento de caixa, leva à tributação, na fonte, da importância considerada omitida, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, mas de acordo com o que ficou decidido no processo principal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no ano de 1985, a quantia de Cr\$ 311.267,44. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que dava provimento total.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

RAFINITO HOLANDA BRAGA

15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA
SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PIN
TO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PAS
SOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.144

Acórdão nº 103-09.937

Recorrente: SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO ECONOMIZA LTDA., empresa com sede em Itaobim, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de examinar feito relacionado com a autuação de fls. 02, na qual o fisco considerou os lucros automaticamente distribuídos aos sócios, exigindo-se o imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pelos seguintes motivos:

a) no exercício de 1986, omissão de receita operacional, caracterizada por existência de passivo fictício, no montante de Cr\$ 311.267,44, pelo que o imposto de fonte é da ordem de Cr\$ 77.816,86;

b) no exercício de 1987, omissão de receita operacional, em razão de suprimento de caixa, no montante de Cr\$..... 62.467,13, sendo que o imposto de fonte atinge a Cz\$ 15.616,79.

Na impugnação, a empresa juntou cópia da impugnação apresentada no processo principal.

O julgador de primeira instância julgou procedente o auto de infração, estando a ementa assim redigida:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

O recurso voluntário consistiu em juntada de cópia

L

Acórdão nº 103-09.937

do recurso apresentado no processo principal, solicitando a autua da que se levasse em consideração o que foi dito no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

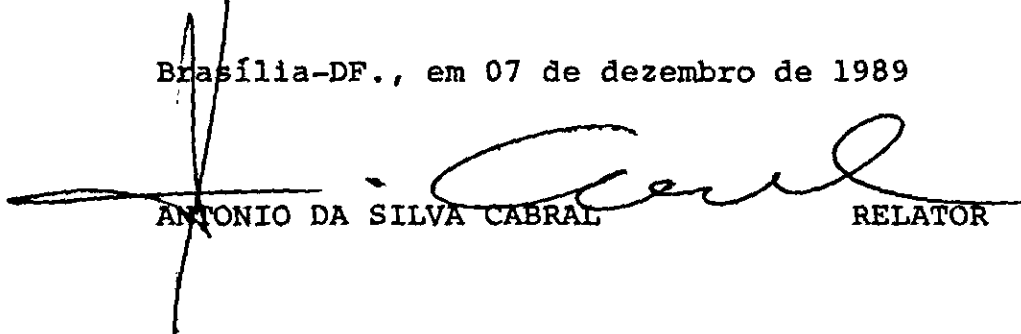
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.07.89 (AR de fls. 24), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 21.08.89 (doc. de fls. 25v).

Quanto ao mérito, sendo este um processo decorrente e, por outro lado, aduzindo a empresa as mesmas razões invocadas no processo principal, deve-se dar a este processo a decisão, em consonância com o processo matriz, que foi apreciado por esta Câmara no dia 05.12.89, sendo objeto do Acórdão nº 103-09.876 .

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo, no ano de 1985, a importância de Cr\$ 311.267,44.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR